

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



PROJETO DE LEI

Estabelece multa para o descumprimento de disposições do Código de Obras do Município e dá outras providências.

Art. 1º - Os responsáveis por terrenos baldios na zona urbana da cidade deverão ser intimados para, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da intimação, darem cumprimento ao disposto nos artigos 37, 38 e 39 do Código de Obras do Município.

Art. 2º - Transcorrido o prazo a que se refere o artigo anterior sem que o responsável tenha atendido o objeto da respectiva intimação, ser-lhe-á aplicada multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da Unidade de Referência vigente no Município para efeitos fiscais, por mês de atraso, até o máximo de 3 (três) por exercício, em relação a cada imóvel de sua responsabilidade.

Art. 3º - Decorridos 3 (três) meses sem que ainda tenha o responsável executado as obras e serviços previstos nesta Lei e constantes da intimação, poderá o Município executá-los, cobrando o valor correspondente ao seu custo, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Parágrafo único - Executadas as obras pelo Município, na forma prevista neste artigo, procederá o mesmo ao lançamento do valor correspondente ao custo das obras e serviços e intimará o responsável para recolher a quantia devida ao erário municipal, dentro de 30 (trinta) dias, findo o qual o débito será encaminhado à cobrança executiva, acrescido de juros e correção monetária.

Art. 4º - É dispensada a construção de muros nos terrenos gramados ou ajardinados.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.434, de 26 de outubro de 1990.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1992.

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de 20.8.1992.

Vereador JOSÉ ELOY DOS SANTOS

Vereador JOÃO DA SILVA REIS

Vice-Presidente

JUSTIFICAÇÃO



O anexo projeto de lei reproduz, com pequenas alterações e a eliminação de dois parágrafos, a Lei nº 1.434, de 26 de outubro de 1990, que estabelece multa para o descumprimento de disposições do Código de Obras do Município, especialmente de seus artigos 37, 38 e 39, a seguir transcritos:

"Art. 37 - Os terrenos não edificadas deverão ser mantidos limpos e drenados.

Art. 38 - Os terrenos não edificadas situados em logradouros providos de pavimentação, serão obrigatoriamente fechados por muros nas respectivas testadas.

Art. 39 - Os terrenos edificadas ou não, situados em logradouros providos de pavimentação, deverão ter seus passeios pavimentados pelo proprietário, de acordo com as especificações fornecidas pela Prefeitura."

O que se visa, com o anexo projeto, basicamente, é a eliminação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei que, de certa forma, e apesar da boa intenção que os inspirou, estão desviando a lei das suas verdadeiras finalidades.

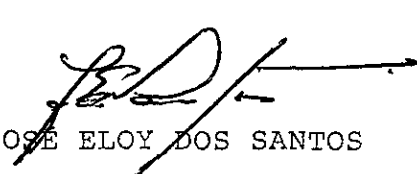
De nada adiantam as disposições dos artigos 37 a 39 do Código de Obras se não houver meios de obrigar os proprietários de terrenos a dar-lhes cumprimento.

Para estabelecer esses meios, o Executivo encaminhou a esta Câmara, em setembro de 1990, um projeto criando novas penalidades. A Câmara, com a melhor das intenções, e por iniciativa do Vereador Léo Alberto Klein, aprovada por unanimidade, resolveu apor ao artigo 1º do projeto dois parágrafos. Para dar ao projeto uma feição educativa e para buscar a colaboração dos proprietários. O que não aconteceu. Continuou tudo como antes.

Agora, à vista de reclamação dirigida a esta Casa, resolvemos propor a substituição da Lei nº 1.434, na expectativa de que a alteração conduza a melhores resultados.

Estamos à disposição dos nobres pares para maiores esclarecimentos.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1992.


Vereador JOSÉ ELOY DOS SANTOS